

**Art. 1.º** - A Deliberação n.º 020/86 – CEE, que estabelece normas para a Educação Especial no Estado do Paraná, aplica-se ao Sistema Municipal de Ensino de Londrina, a partir do ano letivo de 2003, nos programas e ações educacionais mantidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2.º** - Fica a Secretaria Municipal de educação de Londrina autorizada a estabelecer os procedimentos e orientações complementares necessárias para o atendimento da sua política educacional, visando a aplicação da presente Deliberação.

**Art. 3.º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO  
O Conselho Municipal de Educação  
APROVA a presente Deliberação.

26 de março de 2003. Magda Madalena Tuma - Presidente do Conselho Municipal de Educação de Londrina.



#### DELIBERAÇÃO Nº 007/03 APROVADA EM 24/04/03

INTERESSADO: Sistema Municipal de Ensino de Londrina - Paraná

ASSUNTO: Normas relativas a nomenclatura dos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Londrina

RELATORAS (ES): Mário Alves de Oliveira, Sandra Helena Gioia Ebara, Sandra Regina C. Cansian, Wanderlei Crivellari e Miriam F. Batista.

**O Conselho Municipal de Educação de Londrina – CMEL**, no uso de suas atribuições, ouvida a Comissão de Legislação e Normas, e tendo em vista o contido na Indicação n.º 05/03, que a esta se incorpora,

#### DELIBERA:

**Art. 1.º** - No Sistema Municipal, os estabelecimentos de ensino deverão utilizar denominações genéricas, na conformidade dos níveis escolares que oferta.

**Art. 2.º** - As denominações genéricas serão atribuídas, conforme se

especifica a seguir:

I – Creche – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de até três anos de idade;

II – Pré - Escola – ao estabelecimento que oferta, exclusivamente, a Educação Infantil, para crianças de quatro (04) a seis (06) anos de idade;

III – Centro de Educação Infantil – ao estabelecimento que, simultaneamente, oferta Creche e Pré - Escola;

IV – Escola – ao estabelecimento que oferta o Ensino Fundamental e a Educação Infantil, se for o caso;

**Art. 3.º** - Às denominações genéricas serão acrescentadas, na ordem abaixo especificada, os seguintes designativos:

I – que identificam a mantenedora de ordem pública municipal;

II – que individualizam o estabelecimento de ensino;

III – que especificam a oferta do estabelecimento.

**Art. 4.º** - Os estabelecimentos de ensino que mantiverem sedes, pensarão à denominação da matriz o termo “sede”.

**Parágrafo Único** – A subseção será identificada pela mesma denominação de sede, seguida do termo “subseção” ou “unidade” e de algarismo romano.

**Art. 5.º** - Não poderá ser adotado nome próprio idêntico para estabelecimentos de ensino de Londrina, a partir da data da publicação desta Deliberação, excluindo-se os estabelecimentos homônimos que foram criados há mais de 10 (dez) anos.

**Art. 6.º** - Nomes de pessoas vivas não poderão ser utilizados para denominar os estabelecimentos.

**Art. 7.º** - A alteração do nome do estabelecimento somente poderá ser feita mediante prévia e expressa autorização da Secretaria Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Educação, nos seguintes casos:

I – quando proposta pelo representante da entidade mantenedora, mediante justificativa plausível;

II – quando o estabelecimento leva o nome do local onde esteja inserido (localidade rural, bairro, distrito ou município);

IV – quando, em decorrência da

reorganização, dois (02) ou mais estabelecimentos se constituírem em apenas uma unidade escolar, devendo, neste caso, preferentemente ser mantido um dos nomes já existentes.

**Parágrafo Único** – Nas hipóteses previstas nos incisos III deste artigo terá preferência ao nome, em ordem de prioridade:

a – o estabelecimento já reconhecido;

b – o que tenha obtido há mais tempo decreto de criação e/ou autorização de funcionamento ou, ainda, de reorganização;

c – quando se verificar igualdade de condições, nos aspectos acima referidos, aquele que ofereça o nível mais elevado de escolaridade.

**Art. 8.º** - A citação dos níveis de ensino obedecerá a seqüência dos mesmos, ou seja, do nível inicial ao mais elevado, ofertado pelo estabelecimento de ensino.

**Art. 9.º** - Nenhum estabelecimento de ensino será autorizado a funcionar sem que a respectiva nomenclatura esteja de acordo com as disposições desta Deliberação.

**Art. 10** - A adoção da denominação atualizada do estabelecimento, na documentação escolar, dar-se-á:

I – imediatamente após oficializada:

a) em qualquer correspondência remetida;

b) em toda a documentação escolar expedida, referente ao estabelecimento, ao professor ou ao aluno;

c) na documentação escolar de novos alunos.

II – gradativamente:

a) em todos os documentos de exclusivo uso interno do estabelecimento;

b) em documentos cumulativos, cujos registros de dados foram iniciados sob a vigência da denominação anterior, enquanto utilizado exclusivamente no âmbito do estabelecimento.

**Art. 11** – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Londrina.

**Art. 12** – Esta Deliberação entrará em vigor após sua publicação, revogada as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO  
O Conselho Municipal de Educação de

Londrina aprova a presente Deliberação.

24 de abril de 2003. Magda Madalena Tuma – Presidente.



**DELIBERAÇÃO CMEL Nº 08/03 APROVADA EM 24/09/03.**

INTERESSADO: SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE LONDRINA

ASSUNTO: Normas para a Educação Especial no Sistema de Ensino de Londrina

RELATORES: Marizete Cristina B. Steinle; Sandra Regina C. Cansian.

**O Conselho Municipal de Educação de Londrina – CMEL**, no uso das atribuições legais, ouvida a Comissão Temporária de Educação Especial, e tendo em vista o contido na Indicação nº 06/03, que a esta se incorpora,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - A Deliberação nº 02/03 – CEE, que estabelece Normas para a Educação Especial, modalidade da Educação Básica para alunos com necessidades educacionais especiais, no Sistema de Ensino do Estado do Paraná, aplica-se ao Sistema Municipal de Ensino de Londrina, a partir da presente data, nos programas e ações educacionais mantidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 2º** - Fica a Secretaria Municipal de Educação de Londrina autorizada a estabelecer os procedimentos e orientações complementares necessárias para o atendimento da sua política educacional, visando a aplicação da presente Deliberação.

**Art. 3º** - A presente Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**  
O Conselho Municipal de Educação aprova a presente Deliberação.

24 de setembro de 2003. Miriam Ferreira Batista – Presidente.

# CMTU

## COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO

### EXTRATO

**CONTRATO Nº 016/03**

Tomada de Preços n.º 003/2003, Processo Administrativo n.º 023/2003. PARTES: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU-LD e A.B. Administração de Serviços Ltda. OBJETO: prestação de serviços especializada na administração de sistemas vale-alimentação, compreendendo o fornecimento mensal

de cartões magnéticos. RECURSO FINANCEIRO: Recursos próprios da CMTU-LD. VIGÊNCIA: 12 meses. VALOR MENSAL: R\$30.671,98. DATA: Londrina, 29 de agosto de 2003. ASSINATURAS: CMTU: Wilson Maria Sella / Diretor Presidente, Romero Ribeiro da Fonseca / Diretor Administrativo Financeiro. A.B. Administração de Serviços Ltda: Walter Senhorinho/ Gerente Delegado, José Stegani/ Diretor Financeiro.

**ERRATA SOBRE A PUBLICAÇÃO NA EDIÇÃO DE 12/06/2003, PG. 10 - JORNAL OFICIAL Nº 469**

ADITIVO Nº 001/2003 – CONTRATO Nº 029/2002 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 048/2002

Onde se lê: Aditivo nº 001/2003 ao Contrato nº 014/03 Leia-se: Aditivo nº 001/2003 ao Contrato nº 029/2002.

Londrina, 9 de outubro de 2003. Wilson Maria Sella – Diretor Presidente e Alípio do Nascimento Neto – Coordenador de Licitações e Suprimentos.

### ERRATA

# COHAB

## COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA

### EXTRATOS

**EXTRATO DO CONTRATO**

MODALIDADE: CONVITE N.º 029/2003 – AMS. OBJETO: Contratação de serviços de engenharia, em regime de empreitada global, para promover a reforma e ampliação da Policlínica, localizada na Av. Castelo Branco n.º 540, Jd. Dom Ático, nesta cidade de Londrina-PR, conforme abaixo discriminado:

Áreas Existentes	Áreas que serão reformadas e ampliadas
Terreno ..... 2.360,98 m2	A Construir ..... 3,65 m2
Área Existente... 564,91 m2	A Reformar ..... 564,91 m2.

RECURSOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.  
CONTRATANTE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE.  
CONTRATADA: MAS – ENGENHARIA E

EMPREENDEMENTOS LTDA. PRAZO DO CONTRATO: 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da expedição da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado por igual período. VALOR DO CONTRATO: R\$ 115.505,00 (cento e quinze mil, quinhentos e cinco reais). DATA DE ASSINATURA: 18 de setembro de 2003.

Londrina, 1º de outubro de 2003. Carlos Eduardo de Afonseca e Silva - Diretor Presidente.



**EXTRATO DO CONTRATO**

MODALIDADE: Dispensa de Licitação, nos termos do artigo 24, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações. OBJETO: Contratação de serviços de engenharia para a repetição